

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Reuniões de Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – TRANSCRIÇÃO**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/8/2017

Às 10h36min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Isauro Calais e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de documentos referentes aos Projetos de Lei nºs 1.294 e 2.110/2015 e 3.420, 3.563, 3.573, 3.752, 3.745, 3.856, 3.857, 3.859, 3.881, 3.895 e 3.925/2016; ao Projeto de Resolução nº 13/2015; e ao Projeto de Lei Complementar nº 47/2016, necessários a sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. A presidência comunica também o recebimento de ofício do Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, prefeito de Cajuri, pleiteando alteração da destinação do imóvel referido no Projeto de Lei nº 20/2015. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A presidência suspende os trabalhos da comissão. Em seguida, verifica de ofício a inexistência de quórum e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Roberto Andrade.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/8/2017

Às 10h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Felipe Attiê, Ivair Nogueira e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Gil Pereira. Havendo número regimental, o presidente,

deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Heberth Percopo Seabra, gerente de filial da Caixa Econômica Federal (3), (13/7/2017), e Marcelo Ângelo de Paula Bomfim, superintendente regional Centro de Minas da Caixa Econômica Federal, e Heberth Percopo Seabra, gerente de filial da Caixa Econômica Federal (2), (20/7/2017). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 3.310/2016, no 2º turno (deputado Tito Torres), e Mensagem nº 281/2017, em turno único (deputado Ulysses Gomes). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 7/2015 e o Projeto de Lei nº 2.517/2015 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.310/2016 (relator: deputado Tito Torres). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira – André Quintão – Cristiano Silveira.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/8/2017

Às 9h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire, Geraldo Pimenta e Antônio Jorge, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Leonardo José de Lima, solicitando seja avaliada a possibilidade de o Posto de Saúde do Bairro Melo Viana, em Esmeraldas, ser transformando em Cersam; Ederson Alves da Silva, vice-presidente do Conselho Estadual de Saúde, convidando para reunião a ser realizada no dia 7 de agosto, às 14h30, em local a definir, para debater a situação das unidades de saúde da Rede Fhemig; e Marcos Rúbio, presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, encaminhando denúncia de funcionamento irregular da Casa de Saúde Xavier, no Município de Barbacena. A presidência comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Paulo Lamac, secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte (29/6/2017), e Georgenor Cavalcante Pinto, assessor especial do Ministro da Saúde para Assuntos Parlamentares (6/7/2017). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.746/2016, em turno único, do qual designou como relator o deputado Geraldo Pimenta. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos nºs 8.934 a 8.936/2017. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o seguinte requerimento:

nº 9.195/2017, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater o fechamento da unidade ortopédica do Hospital Galba Veloso e de outras unidades da rede Fhemig e seja realizada visita para se averiguarem as condições que levaram ao fechamento desse setor (emendado pelo deputado Antônio Jorge).

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 9.196/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Hospital das Clínicas Samuel Libânio, no Município de Pouso Alegre, um dos mais importantes do Estado e referência no Sul de Minas;

nº 9.197/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Consórcio Intermunicipal de Saúde Aliança;

nº 9.198/2017, do deputado Fred Costa, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, no Município de Barbacena, para debater o fim do programa Farmácia Popular, os seus impactos e as medidas alternativas para a demanda de medicamentos;

nº 9.199/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o pagamento dos repasses financeiros em atraso devidos ao Hospital Deraldo Guimarães, do Município de Almenara, relativos a parcela extra do Pró-Hosp (R\$ 265.910,13); quadrimestre de janeiro a abril de 2017, do Pró-Hosp (R\$ 219.605,68); Rede de Urgência e Emergência – Samu (R\$ 400.000,00); e Rede de Urgência e Emergência de maio de 2017 (R\$ 100.000,00);

nº 9.200/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja realizada audiência pública para debater a estrutura e a metodologia de atuação da Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde de Juiz de Fora;

nº 9.201/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja efetuado com urgência o pagamento das três parcelas em atraso referentes ao repasse financeiro devido ao Samu Macro Norte, que passa por sérias dificuldades financeiras, o que oferece riscos ao funcionamento e ao atendimento de urgência e emergência em todos os municípios do Norte de Minas.

Em seguida, são aprovados relatórios de visitas à Santa Casa de Belo Horizonte e ao Tribunal de Contas do Estado, realizadas em 6/6/2017, que seguem publicados após as assinaturas. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. Foram ouvidos na reunião a Sra. Neusa Freitas, diretora do Sindsaúde-MG, e o Sr. Tiago de Oliveira, funcionário da Unidade Ortopédica Galba Veloso. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Saúde

Local visitado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Apresentação

Atendendo ao Requerimento nº 8.526/2017, de autoria do deputado Carlos Pimenta, a Comissão de Saúde visitou, no dia 6/6/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, com a finalidade de debater o orçamento do Estado, mais especificamente os restos a pagar na área da saúde.

Participaram da visita o presidente da Comissão de Saúde, deputado Carlos Pimenta, e os deputados Geraldo Pimenta, Antônio Jorge e Antônio Carlos Arantes; e a acompanhou o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Cláudio Couto Terrão.

Relato

A Comissão de Saúde foi recebida pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, Cláudio Couto Terrão. Inicialmente, os deputados lamentaram a atual situação financeira do Estado, que impõe limites de investimento em várias áreas de atuação governamental, em especial a da saúde. O presidente da comissão, Carlos Pimenta, ressaltou que 50% dos recursos empenhados em 2016 foram inscritos em restos a pagar.

Quando questionado sobre a fiscalização das contas do Estado pelo Tribunal de Contas, Cláudio Terrão esclareceu que, por ser um órgão colegiado, as decisões no TCE-MG são tomadas por maioria de votos. O Estado tem apresentado orçamentos deficitários, o que leva a contingenciamentos e inscrição de recursos em restos a pagar, manobra prevista na Constituição da República de 1988. O deputado Antônio Jorge pontuou que a Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em saúde pelos entes federados, não estabelece os limites para esse contingenciamento.

De acordo com o presidente do Tribunal de Contas, a grande questão é qual seria o limite para incluir despesas em restos a pagar e se esse teto seria calculado em relação à disponibilidade orçamentária para a saúde ou em relação à disponibilidade orçamentária global do Estado, já que existe essa lacuna no ordenamento jurídico. Como o TCE-MG não tem os critérios definidos sobre esses valores de disponibilidade orçamentária, aquele órgão vem aceitando, por decisão da maioria de seus membros, os relatórios de contas apresentados pelo governo.

Uma das propostas apresentadas pelos deputados presentes durante a visita para solucionar o problema foi a de que as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo Estadual de Saúde, não possam exceder a 15% do montante destinado ao cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde. Essa medida está prevista no Projeto de Lei nº 4.241/2017, de autoria da Comissão de Saúde, que tramita nesta Casa e tem por objetivo regulamentar o cálculo das despesas com ações e serviços de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Outra proposta apresentada pelos deputados foi a de que, para fins de cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o Poder Executivo atribua ao Fundo Estadual de Saúde recursos suficientes para a sua efetiva operacionalização, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do montante previsto, no mesmo exercício.

O presidente do Tribunal de Contas do Estado avaliou como positivas e viáveis essas duas propostas e afirmou que levaria o pleito dos deputados para discussão ao colegiado de membros desse órgão.

Cláudio Terrão sugeriu que fosse firmado um pacto de governabilidade entre a Assembleia de Minas, o governo do Estado e o Tribunal de Contas. Ele disse que vê com bons olhos a participação maior do legislativo no papel de controle de contas do Estado, uma vez que a atuação do TCE-MG é mais técnica, e não essencialmente jurídica.

O deputado Carlos Pimenta sugeriu ao presidente do TCE-MG que esse órgão participe das reuniões trimestrais em que a Secretaria de Estado de Saúde apresenta à Comissão de Saúde a sua prestação de contas. Dessa forma, o TCE poderia contribuir para buscar soluções para a questão dos restos a pagar na área da saúde.

Conclusão

Os parlamentares consideraram a visita profícua, já que o Tribunal de Contas do Estado acolheu as suas sugestões para solucionar a questão das despesas inscritas em restos a pagar na área da saúde. Além disso, a propositura de um pacto de governo para atuar de maneira conjunta no controle das contas do Estado sinaliza uma aproximação maior entre os dois órgãos.

Na oportunidade, os deputados reiteraram o compromisso da Comissão de Saúde para mediar questões que possam prejudicar a assistência à saúde dos cidadãos mineiros.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

Carlos Pimenta, relator.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Saúde

Local visitado: Santa Casa de Belo Horizonte

Apresentação

Atendendo ao Requerimento nº 8.430, de 2017, de autoria do deputado Carlos Pimenta, a Comissão de Saúde visitou em 6/6/2017 a Santa Casa de Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer as instalações do hospital e manifestar apoio às demandas e necessidades da instituição.

Participaram da visita o deputado Carlos Pimenta, presidente da Comissão de Saúde, e os deputados Doutor Wilson Batista e Geraldo Pimenta; e a acompanharam o provedor da Santa Casa, Saulo Levindo Coelho, o diretor-executivo da presidência, Carlos Renato de Melo Couto, o diretor de Finanças, Recursos Humanos e Relações Institucionais, Gonçalo de Abreu Barbosa, o diretor-executivo, Porfírio Marcos Rocha Andrade, o diretor de Assistência à Saúde, Guilherme Gonçalves Riccio, e assessores.

Relato

A visita da Comissão de Saúde à Santa Casa de Belo Horizonte foi realizada com o objetivo de ouvir o provedor e os diretores do hospital e manifestar apoio à instituição, atualmente em dificuldades.

Fundada em 1899, a Santa Casa de Belo Horizonte funcionava inicialmente em um pavilhão construído na esquina da Rua Ceará com a Avenida Francisco Sales e assistia a população carente da cidade. Ao longo dos anos, novos setores – como o prédio da Maternidade Hilda Brandão e o pavilhão Miguel Couto – foram erguidos no entorno do pavilhão original, para ampliar o atendimento da instituição. Em 1946, foi inaugurado o atual edifício da Santa Casa de Belo Horizonte.

Atualmente o hospital é disposto em 13 andares, com 4 grandes alas cada um, e abriga unidades de atendimento com UTIs, alas de enfermaria e 19 salas cirúrgicas para procedimentos de média e alta complexidade. Além disso, a instituição se distribui em 9 outros prédios anexos, que compõem o complexo hospitalar.

Os deputados foram recebidos na sala de reuniões da Provedoria da Santa Casa de Belo Horizonte, onde puderam conhecer dados estatísticos da instituição relacionados aos atendimentos prestados e à situação financeira atual.

Segundo o provedor da Santa Casa, Saulo Levindo Coelho, a instituição é o maior hospital e a maior prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS – em Minas Gerais e o hospital que mais realiza cirurgias de aparelho respiratório, de sistema nervoso central, de mama e de oncologia, além de oferecer atendimentos quimioterápicos, radioterápicos e transplante de órgãos e tecidos, coleta e acondicionamento de medula.

Coelho afirmou que, apesar de ser referência em várias áreas de saúde em Minas Gerais e em todo o País, a Santa Casa de Belo Horizonte tem um *deficit* mensal de R\$4 milhões. Em razão da crise financeira, o hospital fechou, nos últimos dois meses, 40% dos seus 1.086 leitos. Além disso, na última semana, 350 dos 4.700 funcionários entraram em férias coletivas.

Para amenizar a crise, os governos federal, estadual e municipal anunciaram, nos últimos dias, um aporte de recursos para a Santa Casa de Belo Horizonte. A prefeitura municipal de Belo Horizonte disponibilizará R\$4 milhões divididos em 4 parcelas; o governo do Estado, R\$5 milhões, e o Ministério da Saúde R\$12 milhões divididos em 12 parcelas mensais. Esses valores, no entanto, não serão suficientes, segundo o provedor, para reabrir os leitos fechados, mas poderão contribuir para evitar o fechamento de outros.

O provedor lembrou ainda que, nos últimos anos, os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde aumentaram em 163%, mas que esse reajuste não foi repassado pelo Município de Belo Horizonte à Santa Casa.

O deputado Carlos Pimenta explicou que a Comissão de Saúde está cumprindo um cronograma de visitas em vários hospitais do Estado e elogiou as estatísticas de atendimento da instituição, bem como a qualidade dos serviços prestados. O deputado lamentou as dificuldades financeiras por que passa a Santa Casa de Belo Horizonte e criticou a falta de reajuste dos valores pagos aos procedimentos da tabela do SUS.

O deputado relatou que a Comissão de Saúde visitou o Tribunal de Contas do Estado na manhã desse mesmo dia e que, durante a visita a esse órgão, foi proposta a formação de um pacto de governança envolvendo o Executivo, o Legislativo e o TCE, para que sejam cumpridos os repasses mínimos constitucionais para a saúde. Segundo o deputado Carlos Pimenta, em 2016 mais de 50% do valor devido pelo Estado para a área da saúde ficou como restos a pagar e que, em 2017, os compromissos não estão sendo cumpridos.

O deputado Geraldo Pimenta também elogiou os atendimentos prestados ao longo dos anos pela Santa Casa de Belo Horizonte e reconheceu a instituição como referência no atendimento à saúde em todo o Estado. O parlamentar lamentou o subfinanciamento da saúde pelas três esferas administrativas (município, Estado e União) e defendeu a criação de novos mecanismos para garantir mais investimentos para a saúde. Por fim, o deputado reconheceu a importância da Comissão de Saúde como porta-voz da ALMG para cobrar do Poder Executivo maiores investimentos em saúde.

O deputado Dr. Wilson Batista, por sua vez, afirmou que o momento é de cuidar da estrutura já existente. Não é hora, segundo ele, de demandar inclusão de técnicas médicas sem resultado comprovado ou de construir novas unidades. O parlamentar reforçou o posicionamento dos outros deputados ao reconhecer a Comissão de Saúde da ALMG como instância de pressão para que haja mais investimentos na área da saúde.

Ao final da reunião, o provedor da Santa Casa, Saulo Levindo Coelho, agradeceu a parceria apartidária da Comissão de Saúde e o empenho dos deputados na luta por mais recursos na área da saúde.

Conclusão

Os parlamentares se comprometeram a contribuir para fortalecer a gestão compartilhada dos recursos em saúde, nos níveis municipal, estadual e federal. A visita, portanto, foi profícua e abriu caminho para futuras ações e reuniões da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2017.

Geraldo Pimenta, relator.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/8/2017

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.076/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o seguinte requerimento:

9.309/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências com vistas a fiscalizar, no que se refere à sua área de atuação, o cumprimento do disposto no § 3º do art. 38 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que determina que a

frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços desse transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo de 120 meses a contar da data de publicação do referido decreto.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Secretaria de Fazenda, realizada em 12/7/2017, que segue publicado após as assinaturas. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina essa fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. São ouvidas as Sras. Terezinha Rocha e Fabiana Fabis. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Ione Pinheiro.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Local visitado: Secretaria de Estado de Fazenda

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 9.134/2017, de autoria do deputado Duarte Bechir, esta comissão visitou, no dia 12/7/2017, a Secretaria de Estado de Fazenda, com a finalidade de debater os impactos do Decreto nº 47.180, de 2017, que altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, e da Resolução SEF nº 5.010/2017, que disciplina a isenção do ICMS na aquisição de veículos por deficientes.

Participaram da visita o deputado Duarte Bechir, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e os deputados Nozinho e Rogério Correia, acompanhados de pessoas com deficiência, familiares e despachantes. Também estiveram presentes, para ouvir as demandas apresentadas, o subsecretário da Receita Estadual, João Alberto Vizzotto, e servidores da Secretaria de Estado de Fazenda.

Relato

A visita foi um desdobramento da audiência pública realizada por esta comissão, no dia 11/7/2017, com a finalidade de discutir a demora, pelos órgãos competentes, do processo de análise da documentação necessária à obtenção do benefício da isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, facultado às pessoas com deficiências física, visual, mental severa ou profunda, bem como às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Nessa audiência pública, participantes relataram distorções, criadas pela edição do Decreto nº 47.180, de 2017, que regulamentou o Convênio do Confaz nº 38, de 2012, sobre a isenção do ICMS para compra de carros pelo segmento.

Durante a visita, os participantes relataram a morosidade do processo e a dificuldade de se ter acesso ao benefício depois da edição do Decreto nº 47.180, de 2017.

O subsecretário da Receita Estadual, João Alberto Vizzotto, disse que a mudança foi motivada pelo fato de que a proposta de isenção de ICMS às pessoas com deficiência foi desvirtuada com o passar dos anos, e também por ter sido configurada uma indústria de fraude para a aquisição de veículos, que envolve também laudos médicos falsos. Ponderou ainda que foi criado um mercado exclusivo que prejudica o consumidor de modo geral. Assim, devido a esse contexto, exigiu-se maior rigor no processo.

Ainda assim, o subsecretário se comprometeu a buscar soluções que minimizem problemas que vêm ocorrendo no processo de isenção de ICMS para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência. De acordo com ele, o decreto segue previsões do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – que devem ser alinhadas naquela esfera.

Como estava prevista, para o dia posterior ao da realização da relatada visita, reunião do Confaz em Belo Horizonte, o subsecretário afirmou que o governo de Minas vai apresentar uma proposta relativa ao assunto.

Por fim, o subsecretário agendou um novo encontro com a participação de deputados e dos demais envolvidos para dar um retorno sobre a reunião supramencionada e para, se for o caso, traçar novas saídas.

Conclusão

A visita à Secretaria de Estado de Fazenda abriu um canal de comunicação entre o Estado e beneficiários, para que os problemas que envolvem o acesso ao benefício de isenção de ICMS por pessoas com deficiências física, visual, mental severa ou profunda, bem como por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, possam ser resolvidos.

A comissão, por sua vez, comprometeu-se a atuar como intermediária e envidar todos os esforços para solucionar a questão.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2017.

Nozinho, relator.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/8/2017

Às 14h15min, comparecem no Centro Cultural Henfil, em Bocaiúva, o deputado Carlos Pimenta, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Gil Pereira e Arlen Santiago. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a crise da saúde pública no Norte de Minas e a receber e votar requerimentos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marisa de Souza Alves, prefeita Municipal de Bocaiúva, e Dulce Pimenta Gonçalves, secretária de Saúde de Montes Claros; e os Srs. Adalberto Fernandes Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, Luiz Fernando Veloso, presidente da Associação Médica de Montes Claros, representando o presidente da Associação Médica de Minas Gerais, José Reis Nogueira de Barros, prefeito de Bonito de Minas e presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene – Amams –, Edivaldo Farias da Silva Filho, secretário Municipal de Saúde de Berizal e presidente do Cosems Regional de Montes Claros, representando o presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, Marcelo Freitas, delegado de Polícia Federal de Montes Claros, Hely de Oliveira Penido, provedor da Santa Casa de Montes Claros, João Geraldo Dias, prefeito de Engenheiro Navarro, Célio Santana, prefeito de Buenópolis, Francisco Silva Barbosa, vice-prefeito Municipal de Francisco Dumont, Rone Douglas Silva, prefeito de Olhos D' Água, e Carlos Isaildon Mendes, prefeito de Janaúba. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos demais deputados e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 17/8/2017****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 6.107/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais pedido de informações acerca da existência de processo de revisão dos procedimentos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema estadual de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 42/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Djaniro Silva para o cargo de diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/8/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.135, 8.137 a 8.143, 8.145 e 8.146, do deputado Bosco; 8.150 a 8.153, 8.155, 8.157 a 8.162, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.234, do deputado Braulio Braz; e 8.235/2017, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/8/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a leishmaniose animal.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/8/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.236/2017, da Comissão de Participação Popular; 8.239/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 17 de agosto de 2017, destinada a homenagear o Sindetur pelos 30 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 16 de agosto de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 17/8/2017, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 932/2015, do deputado Sargento Rodrigues; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.455 a 6.457, 6.468 a 6.472, 6.477, 6.478, 6.480, 6.483 a 6.490 e 6.501/2017, do deputado Cabo Júlio, 8.148/2017, do deputado Douglas Melo, e 8.219/2017, do deputado Antônio Carlos Arantes; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2017, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.689/2015, do deputado Tony Carlos; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.562/2016, do deputado Rogério Correia, 3.893/2016, do deputado João Magalhães, 4.398/2017, do governador do Estado, 2.733/2015, do deputado Tony Carlos, 3.172/2015, do deputado Antônio Jorge, 3.312/2016, do governador do Estado, 3.449 e 3.451/2016, do deputado Antônio Jorge,

3.859/2016, do deputado Tito Torres, 3.913/2016, do deputado Fred Costa, 3.991/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.015/2017, do deputado Antônio Jorge, 4.056/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.103/2017, do deputado Antônio Jorge, 4.134/2017, do deputado Cássio Soares, 4.144/2017, do deputado Adalclever Lopes, 4.191/2017, do deputado Gustavo Valadares, 4.352 e 4.353/2017, do deputado Leonídio Bouças, e 4.450/2017, do governador do Estado; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.146/2015, do deputado Elismar Prado, 3.856/2016, do deputado Braulio Braz, 3.895/2016, do deputado Elismar Prado, 4.014/2017, do deputado Ivair Nogueira, 4.107/2017, do deputado Cabo Júlio, 4.131/2017, do deputado Noraldino Júnior, 4.133/2017, do deputado Arlen Santiago, 4.141/2017, do deputado Ulysses Gomes, 4.142/2017, do deputado Carlos Pimenta, 4.155/2017, do deputado Paulo Guedes, 4.156/2017, do deputado Thiago Cota, 4.171/2017, do deputado Carlos Pimenta, 4.172/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, 4.181 e 4.193/2017, do deputado Ivair Nogueira, 4.321 e 4.345/2017, do deputado Antônio Jorge, e 4.351/2017, do deputado Leonídio Bouças; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2017, às 15h40min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e dos Projetos de Lei nºs 3.562/2016, do deputado Rogério Correia, 3.893/2016, do deputado João Magalhães, 4.398/2017, do governador do Estado, 3.172/2015, 3.449 e 3.451/2016, do deputado Antônio Jorge, 3.913/2016, do deputado Fred Costa, 3.991/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.015/2017, do deputado Antônio Jorge, 4.056/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.103/2017, do deputado Antônio Jorge, 4.191/2017, do deputado Gustavo Valadares, 4.352 e 4.353/2017, do deputado Leonídio Bouças, e 4.450/2017, do governador do Estado, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.321 e 4.345/2017, do deputado Antônio Jorge, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Antonio Lerin, Gil Pereira e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/2017, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater, junto com a Frente Parlamentar em Defesa do Setor Elétrico Brasileiro e a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Soberania Nacional, ambas do Congresso Nacional, o setor de energia elétrica no Brasil, sob forte ameaça de privatização, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Antonio Lerin, Gil Pereira e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 18/8/2017, às 13h30min, à Usina Hidrelétrica de Miranda, no Município de Indianópolis, para participação do ato público da Frente Mineira de Defesa da Cemig, contrário ao leilão das usinas controladas pela empresa, promovido pelo governo federal.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

João Vítor Xavier, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.232/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Míriam Brandão de Apoio Social – IMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.232/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Míriam Brandão de Apoio Social – IMB –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, sem fins lucrativos, com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.232/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Durval Ângelo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.233/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Martinho Campos, com sede no Município de Martinho Campos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.233/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Martinho Campos, com sede no Município de Martinho Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.233/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Durval Ângelo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.250/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais do Município de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.250/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais do Município de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 50 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais e sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.250/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Hely Tarquínio – Durval Ângelo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.283/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo Dispersores, com sede no Município de Brazópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.283/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo Dispersores, com sede no Município de Brazópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.282/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Dispensores, com sede no Município de Brazópolis.”.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Posteriormente, por decisão da Presidência, publicada em 7/4/2016, o projeto foi distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria.

Devido à semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.848/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2014, requerido pelo deputado João Vítor Xavier, que “proíbe no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 2.850/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014, requerido pelo deputado Sávio Souza Cruz, que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado e dá outras providências”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art.102, XIII, combinado com o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa proibir no território do Estado “a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições (...) previstas em outros dispositivos legais”. Para tanto, define produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes como “as preparações constituídas por

substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.”

A Comissão de Constituição e Justiça analisou previamente a matéria, não vislumbrando óbice à iniciativa parlamentar, tendo por base os artigos 23, 24 e 225 da Constituição Federal. Porém, acerca das penalidades, aquela comissão entendeu, entretanto, que o Estado possui seu próprio sistema sancionatório referente a infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme os arts. 15 e seguintes da Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”. Concluiu, portanto, que a penalização das ações e omissões que a proposição pretende tipificar deve ser vinculada a esse sistema, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que nos antecedeu na análise da matéria, observou que “é crescente na sociedade a preocupação com testes e experimentos em animais de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, devido à crueldade física e psicológica a que eles são submetidos e à eficácia questionável dos resultados”.

De fato, observa-se que é crescente a conscientização acerca das questões éticas que envolvem a criação, a exploração, a utilização e o consumo de animais. Esse assunto ganhou ainda mais notoriedade após a Declaração de Cambridge sobre a senciência animal, na qual um grupo de proeminentes cientistas e neurocientistas, reunidos na Inglaterra, em 2012, declararam que “os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência”.

A pressão da sociedade e o avanço tecnológico – que possibilitou o desenvolvimento de métodos alternativos e substitutivos – têm contribuído para a edição de leis de proteção animal, entre as quais as que visam a proibir os maus-tratos e o sofrimento infligido aos animais. É nesse contexto que se insere o projeto de lei em análise.

No Brasil, vários estados editaram leis proibindo os testes em animais de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes: São Paulo e Mato Grosso do Sul, em 2014, Paraná e Amazonas, em 2015, e o Pará, em 2016. E em outras unidades federadas tramitam projetos de lei semelhantes.

Em nível federal, atualmente tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que trata o assunto de forma similar. Em seu parecer, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática daquele Parlamento se mostrou favorável à aprovação da matéria, o que demonstra que o entendimento caminha para proibir a utilização de animais em testes de cosméticos em todo o País.

No exterior, pelo menos 37 países já proibiram os testes em animais de produtos cosméticos e seus ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais. São eles os 28 países que compõem a União Europeia, mais Israel, Índia, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Outros tantos, como Estados Unidos, Austrália, Argentina, Canadá, Chile e Rússia, estão discutindo proposições legislativas sobre o tema.

Além dos aspectos éticos que envolvem essa questão, o avanço da ciência tem mostrado que os testes em animais não são a alternativa mais segura quando pensamos na proteção humana. Segundo o professor e cientista Róber Bachisnski, ph.D. em ciência e biotecnologia pela Universidade Federal Fluminense e diretor do Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal, o animal não serve nem como modelo científico, nem como objeto de proteção para humanos. Isso porque são incertos e nem sempre confiáveis os dados obtidos a partir de modelos animais, devido às diferenças existentes entre as espécies em que se aplicam os testes e o ser humano. Estudos científicos mostram, por exemplo, que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem um grau de precisão de apenas 50% sobre a possibilidade de câncer em humanos, o que significa que existe uma margem muito grande de imprecisão.

Por outro lado, métodos alternativos, como os testes *in vitro*, modelos computacionais e até mesmo a testagem em tecidos e órgãos humanos mantidos em laboratórios apresentam muito mais precisão nos resultados pelo fato de se eliminarem as diferenças inter-espécies. Assim, os produtos são testados em células de seres humanos, que são os destinatários finais dos cosméticos.

Essa perspectiva foi confirmada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Conceia –, órgão do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, respondendo a consulta formulada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, assim se manifestou: "...a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos".

Tendo em vista os aspectos mencionados foi criada, em 2012, a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais – Renama –, por meio da Portaria nº 491/2012, do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Informações – MCTI. A rede conta com uma infraestrutura laboratorial e de especialistas que estudam e buscam a implantação de métodos alternativos ao uso de animais, além do desenvolvimento e a validação de novos métodos no Brasil. Seu objetivo é diminuir a quantidade de animais utilizados em testes e até eliminar essa prática.

Nesse mesmo sentido, a Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do Conceia, tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos no País a partir de 2019 – métodos estes relevantes não somente para cosméticos, mas também para outros setores.

No que concerne especificamente a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria. Pelo contrário, a proibição de testes para cosméticos, além de fomentar o desenvolvimento científico de métodos alternativos, poderá também oferecer benefícios econômicos ao promover o incremento das exportações brasileiras de cosméticos para a União Europeia e para outros países relevantes no comércio global que já proibiram o comércio de produtos testados em animais.

Esse é também o entendimento da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, que ao analisar o Projeto de Lei de autoria da Câmara, o PLC nº 70, que tramita naquela Comissão, assim se manifestou: "De um ponto de vista econômico, nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições. O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014, logo após a proibição da comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então, já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o Estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou a liderança desde a proibição desses testes no estado, por meio da Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014."

Sabemos que muitas empresas brasileiras de cosméticos relevantes no cenário nacional e internacional não testam seus produtos em animais. Essas empresas se utilizam desse diferencial mercadológico positivo para divulgar seus produtos. No entanto, não dispomos de informação sobre se alguma empresa mineira de cosméticos faz testes em animais, pois essa prática seria um *marketing* negativo, tendo em vista a conscientização crescente dos consumidores.

De acordo com a diretora de uma grande empresa multinacional de cosméticos, Renata Pagliarussi, em matéria veiculada na edição nº 123 da *Revista dos Vegetarianos*, da Editora Europa, "existem mais de 20 mil ingredientes que já provaram sua segurança e eficácia e podem ser utilizados sem que precisemos nos valer de testes em animais". Ainda segundo ela, existem centenas de empresas de cosméticos, nacionais e estrangeiras, que aboliram os testes em animais. Uma lista com o nome dessas empresas pode ser consultada em *sites* como o da ONG Projeto Esperança Animal (www.pea.org.br). Ademais, de acordo com a ONG Humane Society

International, mais de 600 empresas no mundo oferecem cosméticos *cruelty free*, ou seja, livres de crueldade, que não são testados em animais.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Em atendimento ao Art. 173, § 3º do Regimento Interno, cabe-nos analisar as proposições anexadas. Nesse sentido, percebemos que os Projetos de Lei nº 2.848/2015 e nº 2.850/2015 são materialmente semelhantes à matéria em análise, da qual diferem apenas por apresentarem um rol exemplificativo dos produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Entendemos não haver a necessidade de exposição dessa lista, uma vez que há uma imensa gama desses produtos com diversas denominações, o que, objetivamente, não aperfeiçoa o projeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2017.

Roberto Andrade, presidente – Ivair Nogueira, relator – Noraldino Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em tela “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências”.

Devido à semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.848/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2014, requerido pelo deputado João Vítor Xavier, que “proíbe no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 2.850/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014, requerido pelo deputado Sávio Souza Cruz, que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu. Em sua análise de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico ratificou o entendimento da comissão anterior e também opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no âmbito do território do Estado mineiro.

Em seu texto original, contém dispositivos que trazem a definição do termo “produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes”, bem como instituem o pagamento de multa e a aplicação de sanções em caso de descumprimento da lei. Segundo a justificativa dos autores, “a proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste (...) é fundamental para a proteção dos animais, a fim de evitar que sejam submetidos a maus-tratos”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a medida é coerente com as diretrizes constitucionais, não vislumbrando óbice à iniciativa parlamentar. Assinalou, contudo, que o Estado já possui seu próprio sistema sancionatório referente a infrações às normas de proteção ao meio ambiente, fato que dispensa o tratamento específico na proposição, “de forma que a fiscalização e a penalização das ações e omissões em questão deve ser vinculada a esse sistema, tendo em vista sua própria efetividade”. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao analisar a matéria, citou a criação, em 2012, da Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais – Renama –, no âmbito do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, face à “crescente preocupação da população com a realização de testes e experimentos em animais para produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, devido à crueldade física e psicológica a que eles são submetidos e à eficácia questionável dos resultados”. Verificou, também, que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que trata a questão de forma semelhante. Segundo informou, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática daquele Parlamento, ao analisar a matéria, mostrou-se favorável à sua aprovação, demonstrando convergência no tratamento do tema no sentido de se proibir a utilização de animais em testes de cosméticos em todo o País. Na mesma linha, frisou que esse tema também tem sido objeto de demandas da população a esta Casa, constatado especialmente pela realização de audiências públicas para tratar do assunto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais. Por fim, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em análise de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico observou que “no Brasil, vários estados editaram leis proibindo os testes em animais de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes: São Paulo e Mato Grosso do Sul, em 2014, Paraná e Amazonas, em 2015, e o Pará, em 2016”. Ressaltou ainda que, em todo o mundo, diversos países já proibiram os testes em animais de produtos cosméticos e seus ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais. Isso porque os dados obtidos a partir de testes em animais são incertos e nem sempre confiáveis, devido às diferenças existentes entre as espécies em que se aplicam os testes e o ser humano, tornando os métodos alternativos, como a testagem em tecidos e órgãos humanos mantidos em laboratórios, a opção com maior precisão nos resultados. Quanto aos impactos da proibição de testes em animais, aquela comissão registrou que “além de fomentar o desenvolvimento científico de métodos alternativos, poderá também oferecer benefícios econômicos ao promover o incremento das exportações brasileiras de cosméticos para a União Europeia e para outros países relevantes no comércio global que já proibiram o comércio de produtos testados em animais”. Nesse sentido, destacou que o Estado de São Paulo, por exemplo, consolidou sua liderança no setor de cosméticos desde a proibição desses testes no estado, em 2014. Por fim, assinalou que “a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal” e ratificou o entendimento da comissão anterior, opinando pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica aumento de despesas, dado que não cria obrigações ao Estado. Por essa razão, entendemos que a matéria deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – André Quintão – Carlos Henrique (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e a ela foi anexado o Projeto de Lei nº 3.255/2016, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que autoriza o Poder Executivo a doar o mesmo imóvel ao Município de Couto de Magalhães de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Administração Pública procedeu ao exame de mérito e opinou pela aprovação do projeto com a referida emenda.

Vem, agora, a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que dela poderá se originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.141/2015 tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto do Magalhães de Minas o imóvel com área 4.292,00m², situado na Avenida do Contorno, Centro, no Município de Couto de Magalhães de Minas, e registrado sob o nº 12.335, no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina. No parágrafo único do art. 1º, a proposição detalha que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emília de Carvalho e de um posto de saúde; já no art. 2º, determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Durante a tramitação, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.255/2016, que tem conteúdo similar ao da matéria em estudo.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa nota técnica por meio da qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestou-se a favor da doação pretendida. Lembrou também que foi pensado ao projeto o Ofício nº 55/2016, do prefeito do Município de Couto de Magalhães de Minas, em que ele solicita a transferência de domínio do imóvel, para que nele a administração local possa realizar obras de melhorias, a fim de assegurar a continuidade do atendimento aos alunos da educação básica e infantil e do funcionamento de um posto de saúde.

A comissão jurídica manifestou ainda que, embora não haja impedimentos à tramitação do projeto, seria necessário adequar o texto à técnica legislativa, razão pela qual apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública ressaltou que a doação em análise encontra respaldo na Lei Federal nº 9.394, de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Essa norma confere competência concorrente aos estados e municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais de seus sistemas de ensino. Lembrou também que a organização do Sistema Único de Saúde – SUS – lega a responsabilidade sobre a atenção básica ou primária aos municípios, os quais são os principais responsáveis pela gestão da rede de serviços saúde local.

Ademais, a comissão destacou que o imóvel objeto da alienação em exame se encontra sem afetação pública por parte da Secretaria de Estado de Educação e que o Estado não possui projeto para sua utilização. Assim, poderia ser disponibilizado sem prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços estaduais, a fim de que a administração local possa usá-lo de acordo com o interesse dos moradores do município. Dessa forma, acompanhou o posicionamento da comissão que a antecedeu.

No que tange à competência deste órgão colegiado, cabe-nos esclarecer que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

Cumprido salientar ainda que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da lei orçamentária do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Ivair Nogueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.312/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 116/2016, “institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.200/2015, de autoria dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, que “institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências”, ao qual foi anexado, por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.528/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 589/2011, requerido pelo deputado Sargento Rodrigues, que “altera a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado e dá outras providências”.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos – Peabe. Trata-se, fundamentalmente, da assistência aos indivíduos ou populações afetados pelo planejamento, construção, instalação, ampliação e operação de barragem ou outros empreendimentos, por impactos como a perda de propriedade ou da posse de imóvel, ou da capacidade produtiva de terras, entre outros.

Na mensagem por meio da qual encaminhou o projeto, o governador ressalta “que a instituição da PEABE reflete um avanço social do Estado e um aprofundamento do processo democrático, já que privilegia a construção de soluções que têm por

escopo garantir a interlocução entre os órgãos de governo competentes, os empreendedores e os atingidos pela construção, instalação, ampliação e a operação de barragem e outros empreendimentos”.

A matéria insere-se no domínio da competência legislativa estadual por força do art. 25 da Constituição da República, já que dispõe sobre a organização do Estado, bem como por causa do disposto no art. 23 da mesma Constituição, que atribui à União, estados e municípios competência comum para cuidar da assistência pública. Ademais, a Constituição Estadual determina expressamente que “o Estado promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios” (art. 194, parágrafo único).

Por outro lado, ao dispor sobre a criação de órgão no âmbito do Poder Executivo, a proposição trata de matéria de iniciativa privativa do governador, nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, de tal modo que a iniciativa se baseia nos arts. 65 e 66 dessa Lei Fundamental, além de atrair a incidência do inciso I do seu art. 68.

Entendemos, entretanto, que a proposição merece aprimoramentos a fim de adequar o seu conteúdo à técnica legislativa e tornar mais claras as ações e medidas da Peabe. Sendo assim, sugerimos a aprovação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer, elaborado em parceria com integrantes do Poder Executivo responsáveis pela proposta. Ressaltamos, ainda, que na redação do substitutivo apresentado foram incorporadas sugestões encaminhadas por meio de ofício da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg.

Não vislumbramos óbices jurídicos ao conteúdo desse substitutivo, uma vez que as alterações por ele propostas não desfiguram o conteúdo do projeto original, nem implicam aumento de despesa pública.

O art. 1º institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos – Peabe, estabelece sua finalidade (incisos I e II), o seu objeto (§ 1º) e o seu principal instrumento de realização (§ 2º). No Substitutivo nº 1, os dispositivos que tratam das finalidades foram deslocados para o art. 4º, que dispõe sobre os objetivos da Peabe.

A redação dos referidos parágrafos foi alterada. No § 1º, pretendemos deixar clara a vinculação da proposição à regulamentação do parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, ao passo que no § 2º estabelecemos o objeto da política instituída. A informação constante de que o PRDES tem caráter suplementar e subsidiário à legislação ambiental foi suprimida, pois esse caráter está melhor explicitado em outros dispositivos da proposição.

O art. 2º estabelece os conceitos pertinentes à matéria. No inciso III, alteramos a expressão “potencialmente causadoras de degradação socioambiental”, pois considera-se empreendimento as atividades ou obras de natureza industrial, extrativista, minerária e agrossilvipastoril, potencialmente causadoras de impacto social, econômico ou cultural às pessoas ou às populações de que trata o inciso VII.

O inciso VII do art. 2º define quem são os atingidos por barragens e outros empreendimentos afetados pela política instituída. Trata-se de um dispositivo central para o projeto, pois delimita o objeto da Peabe, que é uma política de assistência destinada às pessoas e às populações afetadas pelos impactos enumerados nesse inciso. No substitutivo apresentado, foram realizadas algumas alterações de técnica legislativa, bem como explicitado na alínea “a” a situação da perda parcial da propriedade ou da posse de imóvel. E o inciso VIII da proposição original foi deslocado para o capítulo IV do substitutivo, que trata do PRDES.

Diante da dúvida quanto ao caráter do rol apresentado no inciso VII, acrescentou-se o parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo que, além dos afetados pelos impactos a que se refere o inciso, outros atingidos poderão ser definidos conjuntamente pelo Comitê Gestor da Peabe e por representantes do empreendimento, em reunião com participação do Ministério Público e do Movimento dos Atingidos por Barragens, para a qual poderão ser convidados também outros representantes de órgãos ou entidades com atribuições relativas aos atingidos por barragens e outros empreendimentos.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as diretrizes e os objetivos da Peabe. No Substitutivo nº 1 apresentado, foram realizadas adequações à técnica legislativa. Além disso, os incisos V e IX do art. 3º, por tratarem de atribuições do Comitê Gestor da Peabe, foram deslocados para o art. 7º; e o inciso XII foi suprimido, por se referir a tema já abordado no Capítulo III.

O capítulo III, alterado na redação do substitutivo para Capítulo II, traz a forma de gestão da política, com destaque para a criação do Comitê Gestor da Peabe, com “a função de coordenar, monitorar, acompanhar e avaliar a execução desta política”, sob a direção da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac.

O Comitê Gestor da Peabe, que terá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte membros com direito a voto e seus respectivos suplentes, nomeados pelo governador, dos quais dez são representantes de órgãos governamentais e dez são representantes de entidades da sociedade civil. No Substitutivo nº 1, suprimimos os incisos I e II do *caput* do art. 6º, considerando que o detalhamento da composição desse comitê é matéria mais adequada à regulamentação infralegal.

Entretanto, estabeleceu-se no § 3º do art. 6º do substitutivo que, dos membros da sociedade civil, cinco serão advindos do setor produtivo, e que os outros cinco serão escolhidos por meio de seleção pública, coordenada pela Sedpac. O § 5º do art. 6º do substitutivo faculta ao comitê convidar o Ministério Público, o MAB para participarem de suas reuniões e os representantes de órgãos ou entidades com atribuições relativas aos atingidos por barragens e outros empreendimentos, bem como representantes dos empreendimentos.

Os membros do Comitê Gestor da Peabe terão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução, e suas funções serão consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.

O art. 7º estabelece as atribuições do Comitê Gestor da Peabe. No Substitutivo nº1 apresentado, além das adequações do seu conteúdo à técnica legislativa, foram suprimidos os incisos XI, XII, XIII e XV, por serem desnecessários ou redundantes.

O inciso XVII do projeto original passa a vigorar, nos termos do substitutivo apresentado, como inciso X, atribuindo ao comitê a competência para encaminhar ao órgão ambiental competente a homologação de PRDES e o modelo de monitoramento e a avaliação quanto à implantação de PRDES. A informação daquele inciso XVII de que o Comitê Gestor da Peabe deverá realizar esse encaminhamento ao órgão ambiental competente para fins de dar prosseguimento ao licenciamento ambiental foi detalhada nos §§ 1º e 2º do art. 7º do substitutivo.

A redação desse § 1º, apresentado no substitutivo, foi elaborada tendo como inspiração o art. 5º da Lei nº 12.812/1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências. E o § 2º foi acrescentado ao art. 7º para incorporar ao projeto sugestão da Fetaemg.

Os arts. 8º e 9º da proposição original, apresentados como art. 8º no Substitutivo nº 1, dispõem sobre o funcionamento do Comitê Gestor da Peabe, facultando, para tanto, a constituição de comitês locais.

O Capítulo IV, alterado na redação do substitutivo para Capítulo III, institui os objetivos e ações do Plano de Recuperação e de Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, principal instrumento de implementação da política, bem como as formas e fontes de seu financiamento.

O art. 10 do projeto original foi suprimido por repetir informações já descritas no art. 4º, que dispõe sobre os objetivos da Peabe, e nos arts. 11 e 12, que estabelecem as ações que devem constar no PRDES. Esses arts. 11 e 12 são prescritos no Substitutivo nº 1 como arts. 10 e 11, respectivamente. Os objetivos do PRDES que não correspondiam a ações do plano foram incorporados a estas.

Os arts. 13, 15 e 16 da proposição original passam a vigorar como art. 12 no Substitutivo nº 1, estabelecendo que os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor, que abrirá conta bancária específica

para registrar todo o movimento financeiro, observado o disposto no regulamento do Comitê Gestor da Peabe. Fixa-se, ainda, que a prestação de contas dos recursos de que trata o *caput* será executada pelo empreendedor e disponibilizada em locais de fácil acesso aos atingidos por barragens e outros empreendimentos.

O art. 14 do projeto original foi incorporado ao art. 13 do Substitutivo nº 1 apresentado, e o art. 19 ao art. 7º, por tratar de competência do Comitê Gestor da Peabe.

No art. 14 do Substitutivo nº 1, o conteúdo do art. 17 do projeto original foi adequado à técnica legislativa. Para as ações e medidas dispostas nesse PRDES como responsabilidade do Poder Executivo, poderão ser utilizados como forma de financiamento, entre outros instrumentos, as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais, os recursos dos agentes financeiros oficiais e incentivos e benefícios fiscais.

Destaca-se que foi suprimida a possibilidade de utilização de fundos específicos, nos termos propostos nos incisos I a V do art. 17 do projeto original, pois a previsão importaria em desvirtuamento das finalidades e da própria gestão dos fundos indicados. O § 2º desse art. 17 também foi suprimido por trazer uma regra de responsabilidade objetiva do Estado já prescrita em sede constitucional.

Para operacionalização do disposto no projeto, inseriu-se no substitutivo que regulamento disporá sobre a aplicação desta lei para os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental estejam em andamento na data de sua publicação, bem como para aqueles cujas ações do Plano de Assistência Social ainda não tenham sido concluídas. Pretende-se, com isso, garantir uma transição adequada do regime da Lei no 12.812/1998 para o novo regime de proteção aos atingidos por barragens e outros empreendimentos.

O art. 17 do substitutivo revoga a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências, pois o conteúdo da proposição amplia a política de assistência social destinada aos atingidos por barragens e outros empreendimentos, abrangendo o disposto naquela lei.

No mesmo diapasão, propõe-se a revogação da Lei nº 15.012, de 15 de janeiro de 2004, que instituiu taxa de expediente para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social exigido pela Lei nº 12.812. Em contrapartida, o art. 16 do substitutivo prevê que taxa da mesma natureza será destinada a custear as despesas do Comitê Gestor da Peabe nas atividades de análise e monitoramento do PRDES.

Cumprir registrar, a propósito, que a competência legislativa estadual na matéria decorre do inciso II do art. 145 da Constituição da República. Também são respeitadas as limitações a que se referem o art. 150, III, desta Lei Fundamental e o art. 152, § 1º, da Constituição do Estado. Entendemos, enfim, que não se aplicam ao caso as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, justamente porque a extinção da taxa da Lei nº 15.012 é acompanhada da instituição de nova taxa com fato gerador praticamente idêntico.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comentário. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.312/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos – Peabe – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E OUTROS EMPREENDIMENTOS**

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos – Peabe.

§ 1º – O Estado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, prestará assistência social aos atingidos por barragens e outros empreendimentos, por meio da Peabe.

§ 2º – A Peabe abrange ações prévias, concomitantes e posteriores ao planejamento, à construção, à instalação, à ampliação e à operação de barragens e outros empreendimentos que interfiram de forma direta ou indireta sobre o território estadual, nos casos em que haja atingidos por barragens ou outros empreendimentos.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – barragem, elemento estrutural:

a) construído transversalmente à direção de escoamento de um curso d'água, destinado à formação de um reservatório artificial de acumulação de água;

b) construído com a finalidade de reter os resíduos sólidos e água dos processos de beneficiamento de minério.

II – reservatório a acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III – empreendimento as atividades ou as obras de natureza industrial, extrativista, minerária e agrossilvipastoril, potencialmente causadoras de impacto social, econômico ou cultural;

IV – desastre tecnológico aquele atribuído, parcialmente ou completamente, às condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, erros, negligências, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que possam implicar perdas humanas ou danos significativos à saúde, ao meio ambiente, à propriedade, aos serviços ou ao equilíbrio social e econômico;

V – passivo socioeconômico o prejuízo social e econômico resultante da construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos, passível de ser avaliado em valor pecuniário;

VI – região afetada por barragem ou outro empreendimento:

a) a totalidade das áreas em que se constatar, direta ou indiretamente, passivo socioeconômico ou impacto cultural em decorrência da construção, instalação, ampliação ou operação da barragem ou outro empreendimento;

b) a totalidade das áreas, a montante ou a jusante da barragem, que vierem a ser inundadas e objeto de intervenções e obras de engenharia, inclusive preparatórias, subsidiárias ou complementares, associadas à construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos;

VII – atingidos por barragens e outros empreendimentos as pessoas e as populações, na região afetada, que sejam prejudicados, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos, decorrentes da construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos ou de desastres tecnológicos:

a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial;

- b) perda da capacidade produtiva da terra;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos.

Parágrafo único – Além dos afetados pelos impactos a que se refere o inciso VII deste artigo, outros atingidos poderão ser definidos conjuntamente pelo Comitê Gestor da Peabe e por representantes do empreendimento, observado o disposto no § 4º do art. 6º.

Art. 3º – São diretrizes da Peabe:

- I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos por barragens e outros empreendimentos;
- II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragens e outros empreendimentos, bem como de seus estudos de viabilidade;
- III – garantia de participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragens e outros empreendimentos;
- IV – manutenção das condições de vida dos atingidos por barragens e outros empreendimentos;
- V – utilização preferencial de mão de obra local na construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos;
- VI – acesso amplo e adequado à informação e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade;
- VII – promoção da interlocução entre o órgão gestor da Peabe, o órgão licenciador e os demais órgãos de governo envolvidos, os empreendedores e os atingidos por barragens e outros empreendimentos;
- VIII – execução de ações de reparação adequadas à diversidade dos impactos de natureza material e imaterial;
- IX – implementação de ações de reparação que reconheçam as especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 10 e o *caput* do art. 11, em face do passivo socioeconômico e prejuízo cultural decorrentes da construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos;
- X – incentivo ao reassentamento coletivo nos moldes do reassentamento definido nos termos do inciso VI do art. 7º, localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;
- XI – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;
- XII – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º – São objetivos da Peabe:

I – implementar e coordenar ações decorrentes do processo de remanejamento dos atingidos por barragens e outros empreendimentos;

II – garantir a interlocução entre os órgãos de governo competentes, os empreendedores e os atingidos por barragens e outros empreendimentos, em especial nas tratativas relativas ao reconhecimento e ao exercício dos direitos dos atingidos;

III – garantir os direitos dos atingidos por barragens e outros empreendimentos;

IV – garantir que as formas de reparação aos atingidos propiciem níveis de bem-estar sociais iguais ou melhores aos existentes antes da construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos;

V – assegurar as condições para a reestruturação de municípios que receberão trabalhadores para obras ou populações reassentadas, em articulação com o poder público;

VI – evitar a formação ou garantir o ressarcimento do passivo socioeconômico;

VII – desenvolver metodologia específica referenciada em indicadores que permitam avaliar o cumprimento adequado do Plano de Recuperação e de Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, de que trata o Cap. III desta lei, e de possíveis medidas corretivas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA PEABE

Art. 5º – A Peabe será coordenada, monitorada, acompanhada e avaliada por um Comitê Gestor.

Art. 6º – O Comitê Gestor da Peabe, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte membros com direito a voto e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador, dos quais dez são representantes de órgãos governamentais e dez são representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º – O Comitê Gestor da Peabe será presidido pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

§ 2º – A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Peabe será coordenada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac –, que providenciará suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Comitê.

§ 3º – Dos representantes da sociedade civil que integram o Comitê Gestor da Peabe:

I – cinco serão escolhidos por meio de seleção pública, coordenada pela Sedpac;

II – cinco serão advindos do setor produtivo.

§ 4º – O Comitê Gestor da Peabe poderá convidar para participar de suas reuniões o Ministério Público do Estado, o MAB e outros representantes de órgãos e entidades com atribuições relativas aos atingidos por barragens e outros empreendimentos, bem como representantes dos empreendimentos.

§ 5º – Os membros do Comitê Gestor da Peabe terão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

§ 6º – O exercício da função de membro do Comitê Gestor da Peabe é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 7º – Para cada membro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

Art. 7º – São atribuições do Comitê Gestor da Peabe:

- I – propor programas, instrumentos e prioridades da Peabe;
- II – propor aos órgãos competentes a edição de leis e regulamentos;
- III – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Peabe;
- IV – acompanhar e avaliar a implementação da Peabe;
- V – monitorar o cumprimento das ações do PRDES em cada barragem e empreendimento;
- VI – definir o modelo de reassentamento urbano e rural para cada PRDES;
- VII – monitorar, por intermédio do PRDES, a implantação de reassentamento;
- VIII – deliberar sobre adequação, alteração e atualização do PRDES de cada barragem ou empreendimento, bem como homologar o PRDES;
- IX – deliberar sobre a regulamentação do PRDES;
- X – encaminhar ao órgão ambiental competente a homologação do PRDES e o modelo de monitoramento e a avaliação quanto à implantação do PRDES;
- XI – propor diretrizes para a distribuição dos recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Ação Governamental, além de acompanhar e avaliar a execução orçamentária, no que diz respeito à Peabe;
- XII – instituir os Comitês Locais, nos termos do art. 8º;
- XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno e decidir sobre suas alterações;
- XIV – incentivar a realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais;
- XV – intermediar as negociações relativas às formas de reparação, nos casos de interesse individual ou coletivo;
- XVI – intermediar as negociações em casos de desastres tecnológicos.

§ 1º – O licenciamento ambiental de barragens ou outros empreendimentos de que trata esta lei depende do encaminhamento pelo Comitê Gestor da Peabe ao órgão ambiental competente:

- I – da homologação do PRDES, para concessão da licença de instalação;
- II – do laudo de avaliação da implantação do PRDES, para concessão da licença de operação.

§ 2º – A vigência da licença de operação a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo fica condicionada à devida execução do PRDES.

Art. 8º – O monitoramento do cumprimento do PRDES e das ações da Peabe, em cada barragem ou empreendimento, será executado por equipes técnicas designadas por ato do presidente do Comitê Gestor da Peabe.

Parágrafo único – Poderão ser constituídos, a critério do Comitê Gestor da Peabe, comitês locais, de caráter provisório e de composição tripartite e paritária entre o poder público, o empreendedor e os representantes dos atingidos por barragens ou outros empreendimentos, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PRDES na barragem ou outro empreendimento específico para o qual foi constituído.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PRDES

Art. 9º – O Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, um dos instrumentos de realização da Peabe, visa à efetiva implementação das ações nele especificadas, propostas pelo empreendedor e pactuadas com os atingidos por barragens e outros empreendimentos.

Parágrafo único – O empreendedor é responsável pela elaboração, gestão e implantação do PRDES.

Art. 10 – O PRDES deverá contemplar ações direcionadas:

I – à reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;

II – à formação, à capacitação e ao aproveitamento de mão de obra de trabalhadores locais;

III – à adequação dos serviços na área de saúde, habitação, assistência social, saneamento básico, energia elétrica e educação nos municípios que receberem trabalhadores e nos que houver atingidos por barragens ou outros empreendimentos;

IV – à reparação ou à compensação das perdas ou prejuízos decorrentes da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos;

V – ao desenvolvimento de sistemas agroecológicos de produção e de agroindústria comunitária, sempre que possível.

§ 1º – O PRDES direcionará ações a mulheres, crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade e às populações indígenas, quilombolas e tradicionais.

§ 2º – A formação e a capacitação de que trata o inciso II deste artigo incluirá o desenvolvimento de ações de formação e de capacitação técnica dos atingidos, por meio de estratégias de inclusão produtiva, visando à realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial mediante práticas de conservação de solo, água e biodiversidade.

Art. 11 – As ações do PRDES direcionadas aos pescadores e agricultores familiares devem garantir-lhes as necessidades vitais básicas e a continuidade das suas atividades por meio:

I – do acesso à água, com a oferta preferencial de lotes para reassentamento aos pescadores às margens de lagos e rios;

II – do acesso à terra, em quantidade e qualidade, respeitando o módulo fiscal, em condições que garantam a segurança alimentar e nutricional da população local;

III – da garantia de capacitação e assistência técnica que permita a atividade produtiva, bem como de infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização dos produtos, quando previamente existente;

IV – da garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo, com prazos a serem acordados entre os atingidos por barragens e outros empreendimentos e o empreendedor.

Art. 12 – Os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor, que abrirá conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro, conforme regulamentação do Comitê Gestor da Peabe.

Parágrafo único – A prestação de contas dos recursos de que trata o *caput* será executada pelo empreendedor e disponibilizada em locais de fácil acesso aos atingidos por barragens e outros empreendimentos, conforme regulamentação do Comitê Gestor da Peabe.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – Os editais de licitação referentes à contratação de obras ou prestação de serviços que envolvam barragens ou outros empreendimentos de que trata esta lei incluirão cláusula específica sobre responsabilidades do contratado quanto ao cumprimento da Peabe e a previsão dos recursos de que trata o art. 12.

Art. 14 – Em casos de passivo socioeconômico anterior ao advento desta lei, cuja reparação não foi prevista nas condicionantes do licenciamento de barragem ou outro empreendimento, o Comitê Gestor da Peabe elaborará um PRDES e executará as ações e medidas nele especificadas.

§ 1º – Para a execução das ações e medidas de responsabilidade do Poder Executivo, poderão ser utilizados como forma de financiamento, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;
- II – Recursos dos Agentes Financeiros Oficiais;
- III – Incentivos e Benefícios Fiscais.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento dos atingidos por barragens e outros empreendimentos.

Art. 15 – Regulamento disporá sobre a aplicação desta lei para as barragens ou outros empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental estejam em andamento na data de sua publicação, bem como para aqueles cujas ações do Plano de Assistência Social ainda não tenham sido concluídas.

Art. 16 – Será cobrada do empreendedor taxa de expediente, na forma do inciso I do art. 90 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vinculada à Sedpac, para custear as despesas do Comitê Gestor da Peabe, nas atividades de análise e monitoramento do PRDES.

Parágrafo Único – Fica acrescentado à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o item constante no anexo desta Lei.

Art. 17 – Ficam revogadas a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, e a Lei nº 15.012, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 16, a partir do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Durval Angelo – Roberto Andrade – Cristiano Silveira

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 16 da Lei nº , de de de)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

(...)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFEMG		
		POR VEZ, DIA, UNIDADE, FUNÇÃO, PROCESSO, DOCUMENTO, SESSÃO	POR MÊS	POR ANO
	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac			
	Análise e monitoramento do Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES, previsto na Lei n.º /	6.000”		

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.443/2016**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “institui a política de mobilidade por bicicletas no Estado e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, fosse emitido parecer.

O projeto foi preliminarmente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela, rejeitando o substitutivo da comissão precedente.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise visa, em seu texto original, instituir a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta no âmbito do Estado. Uma série de objetivos e diretrizes é elencada na proposição, da qual destacamos o estímulo ao uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial e o fomento à eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana.

A proposição também determina que, a partir da regulamentação da lei, na elaboração de projetos e nas construções urbanas financiados com recursos estaduais, deverá ser considerado, após estudo de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como a instalação de paraciclos e bicicletários em seu interior.

O autor da matéria destaca que a bicicleta, utilizada para a prática esportiva, o lazer ou a locomoção sustentável e de baixo custo, tem seu uso prejudicado no Estado por um conjunto de fatores, que vão desde o desconhecimento sobre os equipamentos de segurança e sinalização até os problemas estruturais urbanos. Dessa forma, ele justifica que o projeto sob análise visa fomentar a prática do ciclismo e dos deslocamentos pelas ciclofaixas como meio de transporte eficiente, saudável e seguro.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não verificou óbices à tramitação da matéria, mas destacou que já existem leis que tratam do mesmo tema, quais sejam, a Lei Estadual nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que cria as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana.

A Comissão de Constituição e Justiça fez um trabalho minucioso, cotejando os principais pontos em que a proposição inova no ordenamento jurídico vigente. Ao final de seu parecer, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que utiliza dispositivos da proposição em estudo para aprimorar a Lei nº 16.939, de 2007, que se encontra em vigor, dada a similaridade técnica e em observância à técnica legislativa.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, considerou a proposição meritória, destacando que o incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte preferencial é uma política de vanguarda nas principais cidades do mundo, o que tem contribuído sobremaneira para a mobilidade da população. Além disso, do ponto de vista da sustentabilidade, o uso da bicicleta como forma de deslocamento diário reduz o número de veículos em circulação, o que minimiza os congestionamentos e a emissão de gases poluentes.

Essa comissão corroborou o parecer da comissão precedente. No entanto, verificou que outros dispositivos do texto original, como os que contêm os objetivos e as diretrizes da política, devem constar também no projeto que se pretende aprovar. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2 que, além de acatar o teor do Substitutivo nº 1, acrescenta os aspectos citados e aprimora a técnica legislativa.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto não implica despesas para o erário, pois contém enunciados de caráter genérico e abstrato, que visam incentivar o uso da bicicleta no Estado. Ademais, ressaltamos também a relevância da matéria, que contribui para a melhoria da mobilidade e a redução dos níveis de poluição nas cidades.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Carlos Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas perdeu o prazo para emitir o seu parecer.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.729/2016 dispõe sobre a desafetação dos trechos da Rodovia AMG-862, com extensão de 1,5km, compreendido entre o Km 51,5 e o Km 53,0; da Rodovia AMG-1010, com extensão de 3km, compreendido entre o Km 7 e o Km 10; e de dois trechos da Rodovia MG-167, um com extensão de 1km, compreendido entre o Km 80 e o Km 81, e outro com extensão de 4,3km, compreendido entre a rotatória da Av. Deputado Renato Azeredo e a BR-381; e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações, para integrar seu perímetro urbano.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou o recebimento de ofícios do Poder Executivo se manifestando favoravelmente à pretensão da proposição em exame, desde que corrigidos os marcos quilométricos referenciados dos trechos a serem transferidos ao município. Os marcos corretos são: na Rodovia LMG-862, do Km 48,7 ao Km 54,7; na Rodovia MG-167, do Km 77,2 ao Km 81,0 e do Km 69,5 ao Km 73,2; e na Rodovia AMG-1010, do Km 7,0 ao Km 8,9.

Em decorrência dessas informações, essa comissão apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de determinar a desafetação e a doação dos trechos de acordo com as orientações do DER-MG.

Na justificativa, o autor informou que os trechos já possuem características urbanas, com empreendimentos comerciais e residências, e ressaltou a importância de o município assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação das vias públicas.

O prefeito do Município de Três Corações, em ofício encaminhado a esta Assembleia, manifestou seu interesse na transferência de titularidade dos trechos, uma vez que viabilizará a atuação da administração local na pavimentação, implantação de calçadas e demais intervenções capazes de proporcionar benefícios aos munícipes e demais usuários nas áreas de segurança, mobilidade e expansão urbana.

Nesse sentido, a doação dos trechos rodoviários objeto da matéria em apreço transfere ao Município de Três Corações a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de melhorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2016, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Agostinho Patrus Filho – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.468/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 287/2017, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal 156, de 28 de dezembro de 2016”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.468/2017 visa autorizar o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, sem qualquer alteração nas garantias.

A referida renegociação decorre das ações judiciais impetradas pelos estados com o objetivo de se aplicarem juros simples no cálculo retroativo da taxa Selic, que passou a ser utilizada como teto dos contratos de refinanciamento da dívida dos estados com a União, conforme a Lei Complementar Federal nº 148, de 2014. Por determinação do Supremo Tribunal Federal – STF –, em reunião realizada em 20 de junho de 2016, a União, representada pelo ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, e os governadores

construíram um acordo acerca do impasse relativo à forma de capitalização da dívida dos estados com a União. Além da manutenção dos juros compostos e da concessão de benefícios relativos a essa dívida, ficou decidido o seu alongamento por dez anos, dos quais quatro são de carência, período em que se pagam juros, e seis anos são para amortização dos contratos do BNDES relativos às linhas Programa Emergencial de Financiamento – PEF – I e II, Programa Especial de Apoio aos Estados – Propae –, Programa de Apoio ao Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – Propac – e Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – Proinveste.

Com o objetivo de regulamentar as decisões acordadas, foi editada a Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que prevê, em seu art. 2º, a renegociação de dívidas dos estados com o recursos do BNDES, a qual deve ocorrer até 360 dias contados da publicação da referida lei, ou seja, até 23 de dezembro de 2017.

Ressalte-se que a Resolução nº 4.566, de 2017, do Conselho Monetário Nacional, que alterou a Resolução nº 2.827, de 2001, a qual consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público, regulamentou essas renegociações nos moldes acordados entre os governadores dos estados e o ministro da Fazenda.

Dessa forma, a autorização legislativa tem por objetivo instruir o processo para a celebração de aditivo contratual a fim de efetivar as novas condições dos financiamentos de Minas Gerais com recursos do BNDES. Cabe mencionar que o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, dispensa “os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015”. Assim, para a pactuação desses aditivos, o Ministério da Fazenda está desobrigado da verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito. Ademais, estão dispensados o cumprimento dos limites e das condições para a concessão de garantia.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou que a matéria não encontra óbices quanto à competência e à iniciativa e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, destacamos as implicações, para Minas Gerais, da dispensa dos requisitos legais para contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia exigidos nos arts. 32 e 40 da LRF. Em essência, a desobrigação das condições constantes no art. 32 resulta na não observância do limite de endividamento dos estados fixado pelo Senado Federal no art. 3º da Resolução nº 40, de 2001. Apesar disso, informamos que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – RGF – referente ao 1º quadrimestre de 2017, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, a dívida consolidada líquida de Minas Gerais corresponde a 1,923 vezes a receita corrente líquida – RCL –, índice inferior, portanto, ao limite estabelecido de duas vezes essa receita.

Já a dispensa das condições constantes no art. 40, exime o Estado do cumprimento do art. 9º da Resolução do Senado Feral nº 43, de 2001, que estabelece que as garantias concedidas pelos estados não poderão exceder a 22% da RCL. No entanto, o mencionado RGF demonstra que as garantias concedidas pelo Estado correspondem a 1,97% da RCL, percentual inferior ao limite determinado pelo Senado Federal.

É importante informar ainda que, em junho de 2017, o estoque total da dívida de Minas Gerais era de R\$105,33 bilhões. Serão renegociados os seguintes contratos de financiamento com recursos do BNDES: PEF I, PEF II e Proinveste, cujo saldo totalizava R\$1,29 bilhão naquela mesma data, o que corresponde a 1,22% do endividamento total.

De acordo com dados divulgados pelo governo de Minas Gerais no *site* Portal da Transparência, em 2016 o Estado amortizou R\$123,91 milhões do valor desses contratos. No curto prazo, com o acréscimo de quatro anos de carência, espera-se uma redução anual de despesas com o pagamento dessas operações ao BNDES dessa mesma ordem de grandeza.

Assim, entendemos que o projeto em análise é de fundamental importância para o Estado, tendo em vista o contexto atual de busca do ajuste das contas públicas com vistas ao retorno do equilíbrio fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.468/2017, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Tiago Ulisses, relator – André Quintão – Ivair Nogueira – Carlos Henrique – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi provada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, concede ao Município de Alpinópolis o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para cumprimento da destinação a ser dada ao imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 2008. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo assinalado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É cediço que a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos de lei em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, o alcance do interesse público está baseado na finalidade a ser dada ao imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 2008, uma vez que a pretensão do município é instalar no lugar um Centro de Referência de Assistência Social – Cras. Assim, em razão das dificuldades encontradas pela administração local para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, não há dúvidas quanto à razoabilidade, à oportunidade e à conveniência de se conceder novo prazo ao ente federativo.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.086/2017, no 2º turno, na forma do Vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Cristiano Silveira – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 4.086/2017

(Redação do Vencido)

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4 de agosto de 2008, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 2008, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 17.702, de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.100/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pedido de informações acerca da viabilidade de se fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior e sobre a existência de iniciativa nesse sentido no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/12/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise se origina dos encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Plano Estadual de Educação para atendimento das propostas aprovadas na Plenária Final do evento, realizado em 2016 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e consubstanciadas no Relatório de Eventos Institucionais nº 3/2016.

Na redação original do Plano Estadual de Educação, contido no Projeto de Lei nº 2.882/2015, a formação de consórcios entre instituições de educação superior era abordada na Estratégia 13.5.

Embora inexista legislação específica, há experiências de consórcios de instituições públicas de educação superior, sobretudo para a oferta de cursos à distância. Em Minas Gerais há o Consórcio de Universidades do Sul-Sudeste de Minas Gerais, formado por sete universidades federais (Alfenas, Itajubá, Juiz de Fora, Lavras, Ouro Preto, São João del-Rei e Viçosa), que, além de ofertar cursos a distância, busca integrar as áreas de ensino, pesquisa e extensão.

A criação de consórcios entre instituições de educação superior é medida sobremaneira importante. Entretanto, ainda não há normas que regulamentem sua criação, o que dificulta o incentivo por parte do poder público. A inexistência de regras estabelecidas

suscitam vários questionamentos: Quais instituições deveriam se associar? Quais os critérios para associação? Que atividades as instituições associadas deveriam desenvolver? Poderiam ser formados consórcios entre instituições públicas e privadas?

Diante dessas questões, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.100/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.107/2016

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe à presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais pedido de informações acerca da existência de processo de revisão dos procedimentos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema estadual de ensino.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/12/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise se origina dos encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Plano Estadual de Educação para atendimento das propostas aprovadas na Plenária Final do evento, realizado em 2016 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e consubstanciadas no Relatório de Eventos Institucionais nº 3/2016.

Em sua redação original, a Estratégia 12.18 do projeto de lei que institui o Plano Estadual de Educação prevê a colaboração do Estado na revisão dos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino. Os participantes do fórum técnico substituíram a expressão “sistema federal de ensino” por “sistema estadual de ensino” no escopo da estratégia.

Tendo em vista que os sistemas de ensino gozam de autonomia, não há razões que justifiquem a colaboração do Estado para a revisão de processos de avaliação, regulação e supervisão de instituições do sistema federal de ensino. A proposta aprovada no fórum técnico em parte retifica esta impropriedade ao prever a revisão destes procedimentos no sistema estadual.

No entanto, como a norma que versa sobre o processo de avaliação, regulação e supervisão de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino é relativamente recente – 2013 –, julgamos conveniente arguir o Conselho Estadual de Educação se há algum tipo de iniciativa no campo da estratégia e se o prazo previsto é factível.

Desse modo, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.107/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.124/2016**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a viabilidade de financiamento a instituições de educação profissional não vinculadas à rede estadual.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/12/2016, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise se origina dos encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Plano Estadual de Educação para atendimento das propostas aprovadas na Plenária Final do evento, realizado em 2016 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e consubstanciadas no Relatório de Eventos Institucionais nº 3/2016.

A necessidade das informações requeridas na proposição em análise surgiu da inserção da Estratégia 11.15 no Plano Estadual de Educação proposta pelos participantes do fórum técnico. A estratégia em questão prevê a instituição de linha específica de financiamento para as escolas técnicas no modelo de transferência direta de recursos, para melhorar edificações e equipamentos das escolas estaduais e conveniadas na estrutura laborativa dos cursos.

Embora consideremos pertinente a proposta aprovada pelo fórum técnico, julgamos que, em razão da atual situação fiscal do Estado e da magnitude de um programa deste porte, é recomendável que a Secretaria de Estado de Educação opine sobre a viabilidade de implantação do programa pretendido pela Estratégia 11.15. Desse modo, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.124/2016.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

**TRANSCRIÇÃO****EM DEFESA DA AUTONOMIA DA EBC E DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA***

Escrito por: Coordenação Executiva do FNDC

O FNDC e suas entidades filiadas vêm a público manifestar grande preocupação com o crescente processo de degradação da autonomia da EBC

Em nota oficial divulgada nesta terça-feira (2/2), a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) informou que seu diretor-presidente, jornalista Américo Martins, entregou o cargo ao ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Edinho Silva. O desligamento da EBC, diz a nota, teria sido motivado “por questões pessoais”. Américo esteve no cargo por pouco mais de cinco meses. O diretor-geral, Asdrúbal Figueiró, também pediu demissão do cargo.

Independentemente das reais motivações que possam ter levado à rápida e surpreendente saída do diretor-presidente e do diretor-geral de seus cargos – que, inclusive, possuem mandato definido por lei –, o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) e suas entidades filiadas vêm a público manifestar grande preocupação com o crescente processo de

degradação da autonomia da EBC. Essa degradação tem sido caracterizada pela falta de transparência e de diálogo com a sociedade, por parte do governo, acerca do projeto de comunicação pública a ser implantado no país. Nos últimos tempos, como denunciado fortemente pelos trabalhadores e trabalhadoras da EBC, especialmente durante a greve de novembro do ano passado, cresceram as interferências e ingerências políticas indevidas, tanto na nomeação de cargos de direção quanto na programação das emissoras e veículos geridos pela EBC.

Temos reafirmado que, nessa ainda curta história de vida, a EBC padece da falta de um projeto real de comunicação pública que contemple autonomia de gestão, independência editorial e sustentabilidade econômica. E não foram poucas as oportunidades que as entidades da sociedade civil se manifestaram a esse respeito. Nas duas mais recentes, o seminário promovido pelo Conselho Curador da empresa para discutir seu modelo institucional, em 2015, e o Fórum Brasil de Comunicação Pública, em 2014, propusemos um conjunto de medidas para enfrentar esses desafios, sem que o governo abraisse sequer um canal de diálogo sobre essas propostas.

Não custa ressaltar que os episódios de ingerência política denunciados evidenciam uma das incompreensões mais graves sobre a EBC, que é a confusão entre comunicação pública e comunicação governamental. O produto dessa confusão traz um enorme prejuízo à própria sociedade brasileira, que se vê impossibilitada de realizar sua experiência de comunicação pública, baseada numa programação educativa, cultural, artística, informativa e científica que promova a cidadania e desenvolva a consciência crítica das pessoas. Mais do que isso. Num país que sempre privilegiou a massificação da mídia privada-comercial, que trata a comunicação como mercadoria e a população, como mera consumidora, o papel da mídia pública nunca foi tão crucial para o aprofundamento da nossa democracia. Não podemos perder essa oportunidade. A luta pelo fortalecimento da EBC é a própria luta pela democratização da comunicação no Brasil, uma luta indispensável à construção de um país justo, plural e diverso.

É fundamental que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) traga os esclarecimentos necessários sobre essa importante mudança de comando na EBC. Além disso, mas principalmente, que garanta à nova direção da empresa pública – independentemente dos novos nomes a serem anunciados – as condições para definir os rumos da EBC com autonomia e independência, transparência, diálogo e participação social.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

* – Nota pública divulgada no *site* do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação em 3/2/2016 (disponível em: <<http://www.fndc.org.br/noticias/em-defesa-da-autonomia-da-ebc-e-da-comunicacao-publica-brasileira-924676/>>; acesso em 16/8/2017) e transcrita nos anais em atenção ao Requerimento nº 3.843/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/8/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Lucas Lima de Souza, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Rafael de Souza Matos, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Márcia Helena Otoni de Souza Gonçalves, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela.